

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ISABELA MOISÉS GOMES

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS  
LIMITES DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO  
TRABALHO INFANTIL**

Paracatu

2019

ISABELA MOISÉS GOMES

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DE PROTEÇÃO  
CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2019

ISABELA MOISÉS GOMES

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DE PROTEÇÃO  
CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 16 de maio de 2019.

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Erika Tuyama  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Frederico Pereira de Araújo  
Centro Universitário Atenas

Dedico a minha avó Benedita, pelo estímulo, carinho e compreensão, fazendo tudo ao seu alcance para o meu sucesso, e que em nenhum momento me negou auxílio nessa caminhada. Nos momentos de aflição e ansiedade ela sempre esteve ao meu lado. Serei eternamente grata por tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me dar forças para chegar até aqui e por iluminar o meu caminho durante essa caminhada.

Agradeço a minha família por sempre me apoiar a continuar nessa jornada, em especial a minha avó Benedita pela sua infinita bondade e amor, obrigada por acreditar na minha capacidade e sempre me amparar. Foram muitos dias difíceis, de idas e vindas entre duas cidades, mas com vocês ao meu lado o fardo se tornou mais leve.

Agradeço também ao meu orientador e professor Altair Gomes Caixeta pela paciência e incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia. Obrigada por acreditar no meu potencial.

A águia voa alto e enxerga longe, portanto reflexione bastante em busca de autoconhecimento e tenha sonhos grandiosos, voe alto, tenha disciplina no planejamento, e seja corajoso ao entrar em ação na busca da sua meta. Tenha fé no seu próprio potencial, acredite em você, e saiba que agindo assim, você alcançará, infalivelmente, tudo aquilo que almeja!

Nelson Tanuma.

## RESUMO

Era comum verificarmos crianças e adolescentes em atividades laborais, uma situação que até então era tida como natural, visto que desde a antiguidade utiliza-se a mão-de-obra infantil no trabalho urbano ou rural. Outrossim, apesar de ciente que essa realidade era prejudicial para o desenvolvimento físico e mental dos infantes, a sociedade ignorava a situação de risco, pois o capitalismo e o desenvolvimento econômico estava em primeiro lugar. Contudo, foram criados dispositivos de proteção à criança e ao adolescente afim de mudar essa realidade, visando a erradicação e combate ao trabalho infantil. Assim, o tema deste trabalho trata da problemática vivida pelos infantes, abordando as políticas públicas aplicadas e como os dispositivos criados influenciaram na sua erradicação, paralelamente com a evolução histórica do direito do trabalho em âmbito nacional.

**Palavras-chave:** Trabalho. Infantil. Erradicação. Proteção. Dispositivos.

## **ABSTRACT**

*It was common to check children and adolescents in work activities, a situation that until then was considered as natural, since from the antiquity used the child labor in urban or rural work. Moreover, although aware that this reality was detrimental to the physical and mental development of infants, society ignored the situation of risk, because capitalism and economic development was in the first place. However, child and adolescent protection mechanisms have been created to change this reality, with a view to eradicating and combating child labor. Thus, the theme of this work deals with the problems experienced by infants, addressing the public policies applied and how the devices created influenced their eradication, in parallel with the historical evolution of labor law at the national level.*

**Keywords:** *Work. Child. Eradication. Protection. Devices*

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>   | 11 |
| <b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>                                   | 11 |
| <b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>                                   | 12 |
| <b>1.3 OBJETIVOS</b>  | 12 |
| <b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>                                       | 12 |
| <b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>                                  | 12 |
| <b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>  | 12 |
| <b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>                                  | 13 |
| <b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>                                  | 13 |
| <b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONCEITO DO TRABALHO</b>            | 13 |
| <b>2.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO</b>                                 | 13 |
| <b>2.2 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b>                        | 15 |
| <b>2.3 O CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL</b>                        | 15 |
| <b>3 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO INFANTIL</b>              | 17 |
| <b>3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA</b>                                   | 17 |
| <b>3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO NACIONAL</b>              | 18 |
| <b>3.2.1 A PROTEÇÃO EFETIVA</b>                                   | 19 |
| <b>3.3 LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>                                     | 20 |
| <b>3.3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>                       | 20 |
| <b>3.3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)</b>         | 21 |
| <b>3.3.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)</b>            | 22 |
| <b>4 APLICABILIDADE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b>        | 23 |
| <b>4.1 COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL</b>                 | 23 |
| <b>4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b> | 24 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                     | 27 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | 28 |

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho infanto-juvenil é um problema social enfrentado na atualidade que existe desde a antiguidade. É comum visualizarmos crianças e adolescentes, que deixam de ir à escola ou de ter um momento de lazer, trabalhando para garantir a sua subsistência e a de seus familiares.

Quando uma criança ou um adolescente é inserido precocemente no mercado de trabalho compromete o seu desenvolvimento pleno e saudável, há muitas vezes a violação dos seus direitos fundamentais, como a educação e lazer, além de passar por situações constrangedoras e sofrer danos físicos e psicológicos.

Sabe-se que o trabalho infantil é proibido, ressalvadas algumas possibilidades, porém ainda não é correto dizer que os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo integralmente respeitados, ou que os dispositivos de proteção são realmente eficazes no combate a sua exploração.

Neste sentido, podemos identificar algumas leis e normas que vedam o trabalho infanto-juvenil, dentre elas está a nossa Carta Magna, A Constituição Federal de 1988, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elas estabelecem os meios, a jornada de trabalho, a idade e as condições de trabalho que são permitidas.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o conceito e as origens do trabalho infantil, identificar os dispositivos de proteção, sua evolução legislativa, a aplicabilidade, a eficácia e como erradicar sua exploração. Haja vista o número crescente de crianças e adolescentes que não têm outra alternativa, a não ser ingressar no mercado de trabalho, ou àquelas que são obrigadas a assumir tais responsabilidades. Logo, este estudo se justifica pela importância de falar sobre e procurar meios que venham a erradicar essa triste realidade.

Para a pesquisa, utilizou-se o questionamento descritivo e explicativo. Visando a metodologia e finalidade desejada, bem como o método dedutivo através de procedimentos baseados na doutrina, publicações científicas e legislação.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais são os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente contra a

exploração do trabalho infantil no Brasil?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda a Consolidação das Leis do Trabalho são dispositivos que visam garantir à criança a uma vida digna, com direitos básicos como a saúde, educação e lazer.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Identificar quais são os dispositivos de proteção à exploração do trabalho infantil, e sua eficácia perante a sociedade atual. Abordar soluções para sua erradicação, em contrapartida com o direito da criança e do adolescente.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) apresentar o conceito e origens do trabalho infantil.
- b) especificar as normas de proteção contra a exploração e a evolução legislativa.
- c) abordar a sua aplicabilidade e eficácia no Brasil.
- d) analisar as políticas de atendimento para erradicação do trabalho forçado.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

A exploração do trabalho infantil vem tomando uma proporção alarmante, haja vista o grande número de crianças e adolescentes que são forçadas a abrir mão dos seus direitos básicos, como saúde, educação e lazer, para laborar em condições desumanas.

A violação das garantias constitucionais e como afeta diretamente a população carente, que se priva do essencial para assegurar uma vida digna, tem grande impacto no dia a dia dos cidadãos brasileiros.

Os dispositivos criados para impedir que crianças sejam precocemente inseridas no mercado de trabalho, sem nenhuma preparação física e psicológica, estão inalcançáveis.

Até que ponto a situação das crianças frente a exploração do trabalho atinge o meio jurídico e como o sistema lida com essa situação ainda é desconhecido.

A sociedade não está preparada para lidar com essa situação, o que reforça ainda mais a necessidade do sistema em abordar políticas públicas para erradicação da exploração do trabalho infanto-juvenil.

O que nos faz refletir sobre a nossa contribuição para que essa situação seja resolvida. É preciso falar! Precisamos questionar, debater, criticar o sistema, procurar soluções, cobrar dos meios jurídicos a proteção das nossas crianças.

Essas crianças e adolescentes são vistas como “o futuro da nação”, mas não são tratadas como tal. Passam horas e horas se dedicando a um trabalho, seja afim de ajudar a família ou para conseguir comprar objetos que seus pais não podem adquirir.

Contudo, não estão preparadas para assumir responsabilidades e/ou lidar com situações de risco. Fazer com que assumam tal papel só prejudica sua saúde mental, física, e a longo prazo prejudica também a sociedade.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A pesquisa realizada nesta monografia classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi o método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda a evolução histórica e o conceito do trabalho; a história do trabalho desde a antiguidade até a atualidade; a evolução histórica do trabalho infantil; e o conceito do trabalho infantil, tendo como referência a legislação vigente.

No terceiro capítulo, trata-se da proteção legislativa do trabalho infantil, fazendo um paralelo da evolução legislativa mundial e no âmbito nacional, quando houve a proteção efetiva nesta última, bem como a legislação atual que visa o combate ao trabalho infantil no Brasil.

Já no quarto capítulo, aborda a aplicabilidade dos dispositivos de proteção explanados no capítulo anterior, a erradicação e combate do trabalho infantil, trazendo políticas públicas, ações e programas que contribuem para extinção dessa realidade vivida.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONCEITO DO TRABALHO**

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa, Trabalho etimologicamente significa aplicação de atividade; serviço; esforço; fadiga; ação ou resultado de um esforço.

Inúmeros autores denominam trabalho como significado da palavra em latim: tripalium (três paus) – que seria um instrumento utilizado para subjugar os animais e forçar os escravos a aumentar a produção. O tripalium seria um instrumento de tortura, de demonstração de força.

Hodiernamente, trabalho não se refere mais àquela ou esta atividade e sim a remuneração pelo seu desempenho. Caracteriza uma definição abstrata, não sendo designado como atividades que causam algum tipo de sofrimento físico ou psicológico.

Trabalho nada mais é que uma atividade física ou mental, de produção ou de invenção, mediante remuneração. A liberdade de escolha e a adaptação as nossas necessidades e anseios é o que nos move e nos direciona ao Trabalho.

### **2.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO**

Desde os primórdios o homem vem buscado sua subsistência através de atividades laborais. No início as ações eram direcionadas para coleta de alimentos necessários para saciar a fome. Contudo, com o passar dos tempos, o homem começou a trocar os mantimentos obtidos em outros materiais. Surgindo assim a atividade comercialista.

Conjunto a sua evolução, o homem passa a realizar plantio, pois a coleta de alimentos se torna insuficiente para manutenção da população ali existente, bem como para criação de animais, surgindo, conseqüentemente, o trabalho.

Há a formação da sociedade, e com ela surge o trabalho escravo e feudal. No trabalho escravo o indivíduo passa a ser tratado como coisa, patrimônio de quem o detém, não há remuneração pelo trabalho prestado, somente moradia e alimentação para dar continuidade a atividade escrava. O feudalismo, como uma forma mais “evoluída” da escravidão, faz com que a pessoas mais pobres fiquem reféns do Senhor Feudal, trabalhando em sua terra para a garantia de sua riqueza, mas preso àquela situação.

Verifica-se que em toda evolução há a presença do trabalho infantil, ligado a trabalhos menores, considerando a participação de crianças e adolescentes em atividades de labor mesmo que para consumo próprio e de sua família.

Com o surgimento da industrialização há a inserção do trabalho formal. Nesse período, que compreende o século XVIII e XIX, nota-se a definição de tarefas e o pagamento pelos serviços prestados, de uma maneira precária e injusta. É nesse período também que surge o trabalho infantil direto, pois com a urbanização e a luta pela sobrevivência os pais acabam por levar seus filhos, ainda menores, para ajudar no complemento da renda familiar.

Contudo, já no século XX, a população exige mudanças nas condições laborais, carga horária, salário, entre outros. Sendo assim, surgem as primeiras regras para a atividade laboral. São definidos os cargos, salários e funções, instituindo o contrato de trabalho.

Logo, no governo do Presidente Getúlio Vargas, é criada e inserida a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas – a maior legislação trabalhista do país. Com ela são reconhecidos vários direitos e benefícios dos trabalhadores, criando-se a carteira de trabalho.

Não é de se estranhar que com o mercado competitivo as empresas venham a focar suas energias no negócio em si. É o que acontece nos anos 80, as atividades secundárias passam a ser deixadas de lado e surge a terceirização, ou seja, as empresas começam a contratar serviços de mão-de-obra de terceiros.

Nesse período, há uma queda econômica e com ela o aumento do desemprego. Surge, então, o trabalho autônomo e informal, colocando o trabalhador num momento de fragilidade, sem registro ou documentação que o assegurasse.

No entanto, com o aumento desses trabalhadores cria-se uma nova forma de absorção de mão-de-obra, denominada cooperativa. Apesar do trabalho informal não gerar registro nem vínculo formal, a cooperativa de trabalho passa a ser uma forma de contratação oficial. A cooperativa liga contratualmente o trabalhador, mas este presta serviço numa dita empresa, agindo a cooperativa como uma ponte entre o trabalhador e a empresa.

Ante o avanço da tecnologia na sociedade em todas as áreas, o ambiente de trabalho se aprimora, trazendo consigo uma necessidade do homem se especializar profissionalmente, o que em primeiro momento causa várias demissões. Mas também contribui para a prestação de um serviço de qualidade.

Pelo exposto, nota-se que a sociedade evolui lado a lado ao trabalho, trazendo os traços das injustiças, desenvolvimento e modernização. A humanidade carrega consigo o trabalho, seja ele para sobrevivência, escravo, feudal, formal, informal, terceirizado, cooperativo, industrial ou tecnológico.

Outrossim, não se pode esquecer da participação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho como, inicialmente, uma questão social. As disputas por territórios, o desenvolvimento humano e tecnológico e principalmente a constante busca pelo capital, são

motivos pelos quais os infantes foram inseridos precoce e prematuramente no mercado de trabalho.

Com a constante mudança social, a evolução governamental, política e tecnológica, vê-se a desigualdade social cada vez mais inserida no dia-a-dia, resultando na expropriação social do indivíduo. A consequência desses fenômenos sociais, dificuldades enfrentadas, mazelas e injustiças, é o trabalho infantil, que surge como uma “doença” social.

## **2.2 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

O labor infanto-juvenil, como abordado acima, acompanha a própria evolução humana, tendo em vista que os menores sempre estão ligados ao trabalho dos pais. Observamos a sua atuação desde a antiguidade na coleta de alimentos, nas atividades domésticas ou até mesmo em atividades profissionais. Inicialmente o trabalho infantil tem o condão de auxílio e complementação na renda familiar, não de exploração econômica.

Nesse sentido, podemos citar a participação do menor como ajudante doméstico dos filhos dos imperadores e de classe alta. Numa época onde predominava a escravidão e a exploração, chamada de “serventia”, realizavam atividades subalternas em troca de sobrevivência.

Com a chegada da indústria não foi diferente, os infantes foram inseridos como ajudantes e aprendizes, muitas das vezes acompanhados de seus genitores. Uma atividade que persiste nos dias atuais, visto que foram criados programas governamentais de jovens aprendizes, uma exceção ao trabalho infanto-juvenil.

Podemos observar a utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes em países desenvolvidos, em desenvolvimento e também nos subdesenvolvidos. Destacando a inserção principalmente em países subdesenvolvidos, ante a miserabilidade social. A ganância e a constante busca por capital faz com que mais cedo as crianças entrem no mercado de trabalho, não por vontade própria, mas sim pela falta de recursos financeiros e educacionais.

Já nos países em desenvolvimento e desenvolvidos, o labor infantil demonstra o fracasso das políticas públicas criadas, a falta da presença do Estado, bem como o efeito colateral do desenvolvimento, caracterizado pela entrada ilegal nestes países, inserindo os menores, quase que imediatamente, em todo e qualquer atividade laboral.

## **2.3 O CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil ao longo dos tempos e conforme a legislação de cada país adquiriu inúmeros entendimentos, mas podemos conceitua-lo como exercício ou atividade remunerada praticado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal para o seu exercício.

A princípio é permitido o trabalho infantil a partir dos 14 anos de idade. Não é tido como trabalho aquele voluntário e gratuito, realizado em igrejas, entidades ou organizações não governamentais, como por exemplo as ONG's. Em alguns países as crianças e adolescentes podem realizar trabalhos artísticos sem nenhuma restrição, mesmo sendo remunerado legalmente.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 15 anos, conforme convenção de nº 138.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o trabalho infantil é definido como toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em qualquer atividade económica; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que seja trabalho duro; e todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela Organização Internacional do Trabalho nas "piores formas de trabalho infantil".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90) define como criança à pessoa de 0 a 12 anos incompletos; adolescente a pessoa de 12 a 18 anos incompletos. A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho dos menores de 18 anos incompletos em local insalubre, perigoso e na jornada noturna; e qualquer trabalho ao menor de 16 anos incompletos, salvo na condição de aprendiz, a partir do 14 anos.

De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas no seu capítulo IV – Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem, mais precisamente o que dispõe o artigo 424:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Dessa forma, na sociedade brasileira temos um permissivo legal de cunho social-educativo, com o fim de inserir o adolescente ao mercado de trabalho através do ensinamento de uma profissão técnica, buscando protegê-lo. A falha Estatal está na aplicabilidade de políticas públicas para que haja o retorno esperado e permanência no espaço e no tempo.

### 3 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil trata-se do emprego de crianças no labor, privando-as da educação e lazer. Prática abusiva que interfere no desenvolvimento saudável do infante.

Ante a esta realidade enfrentada no mundo, houve uma necessidade de criação de normas e legislações para protegê-los da exploração.

Salienta-se que nem todo trabalho praticado é proibido, pois há permissões legais para que isso aconteça. Contudo, é importante que a criança não fique prejudicada, e sim que contribua para o seu desenvolvimento físico e psicológico.

#### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Diante do crescimento da precariedade do trabalho em todo mundo, começaram a surgir diversas manifestações sociais no período do século XVIII. Assim, iniciou-se o processo de regulamentação dos direitos trabalhistas, visando resguardar o trabalhador através de normas.

Nota-se que o trabalho infantil sempre esteve presente na evolução histórica, seja ele rural, industrial ou tecnológico. No entanto, só houve a devida proteção quase um século após a regulamentação trabalhista, no ano de 1919.

Santos Minharro (2003, p. 152) enfatiza que

[...] com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil. Várias convenções e recomendações foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra".

Verifica-se que somente após a generalizada preocupação com o trabalho infantil que as convenções e recomendações já existentes foram editadas no sentido de defender os interesses da criança e do adolescente. Mas os efeitos desse trabalho já estava inserido na sociedade, visto que o labor infantil existe desde a antiguidade.

Somente em 1944, a Conferência Internacional do Trabalho, que é, segundo Süsskind (2004, p. 84), a assembleia geral de todos os Estados-Membros da organização, o *órgão supremo da OIT*, adotou a Declaração referente aos fins e objetivos da OIT, mais conhecida como Declaração de Filadélfia, reafirmando e ampliando alguns preceitos do Tratado de Versailles e consubstanciando outros. Nilson de Oliveira Nascimento (2003) escreve que a Declaração destacava a proteção à criança como princípio fundamental e

elemento indispensável à paz mundial.

Desde então, foram criadas e editadas sessenta e uma convenções e recomendações pela OIT para proteger a criança e ao adolescente.

Podemos citar a Convenção nº138, de 1973, e a Reconvênção nº146, que estabelecem a idade mínima para o ingresso em qualquer emprego, bem como a Convenção nº182, de 1999, e a Recomendação nº190, que visam acabar com as piores formas de trabalho infantil.

Além de buscar extinguir completamente o labor infanto-juvenil, a OIT tem buscado também a limitação da idade para admissão no mercado de trabalho e a abolição das formas desumanas do trabalho infantil.

Isso demonstra o quão grave é a situação das crianças e adolescentes que são obrigadas a passar por tal situação e a urgência mundial em erradicar tal atividade. O adequado, nesse momento, seria o afastamento completo dos infantes dessa realidade, mas a erradicação gradativa vem sendo um grande passo a ser tomado, frente a realidade dos países. Com a participação da OIT e o comprometimento das nações, muitas crianças têm um futuro digno, sendo respeitada a condição social e em desenvolvimento.

### **3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO NACIONAL**

No Brasil também podemos observar uma evolução legislativa quanto à proteção da criança e do adolescente, dentre as legislações criadas, muitas não foram sequer aplicadas ou muito menos cumpridas, existiram somente no papel. O que não contribuiu para a situação incerta dos infantes.

Após a abolição da escravatura, no ano de 1891, foi expedido o Decreto nº1.313 que vedava o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade nas fábricas do Distrito Federal. Os menores desse limite legal estabelecido não poderiam trabalhar, exceto os aprendizes a partir dos 08 anos. Proibiu-se também o ingresso dos menores de 18 anos na limpeza de máquinas em movimento, rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, em depósitos de carvão, fábricas de pólvora, ácidos, algodão e nitroglicerina, bem como em indústrias com manipulação direta com fósforos, chumbo, fumo, entre outras coisas.

Contudo, segundo Santos Minharro (2003, p. 429), o Decreto nº 1.313 jamais foi regulamentado, não sendo colocado em prática suas diretrizes. Ademais, a Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 não tratava de questões relacionadas ao trabalho,

muito menos o infantil.

Mesmo com o fracasso da aplicação do Decreto nº1.313, em 1912 houve a tentativa parlamentar de regular o trabalho industrial, proibindo o trabalho para os menores de 10 anos e limitando em 06 horas diárias o tempo de trabalho.

Lado outro, a maioria dos deputados iam de encontro com a intervenção do Estado para proteção do trabalho infantil. Alegavam que tal projeto atentava contra o pátrio poder, que se tratava de uma tirania contra os pais e que obstruiria o aprendizado, não sendo, assim, aprovado o projeto.

O Decreto Municipal nº 1.801, de 1917, e o Decreto nº 16.300, de 1923, fixavam medidas de tutela às crianças e aos adolescentes operários, bem como a duração da jornada diária de trabalho dos indivíduos menores de 18 anos. Mas esses diplomas legais não passaram de letra morta.

Foi aprovado, por sua vez, Código de Menores, em 1927, Decreto nº 17.943-A., com um capítulo que tratava do labor infanto-juvenil, proibindo o trabalho de menores de 12 anos de idade. No entanto, com a justificativa que atentava contra o direito dos genitores de decidir o que fosse melhor para os menores, um habeas corpus foi impetrado, suspendendo a vigência do Código por dois anos.

Por fim, em 1979 foi aprovado o Decreto nº6.697, o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior, mas não inovando em relação a matéria. Protegendo somente o menor em situação irregular, aquele que não possuía o essencial para sua subsistência, economicamente falando.

Nota-se que dentre estas legislações criadas, tinha a finalidade de proteger a criança e ao adolescente que exerciam atividades operárias, não obstante, havia uma divergência do ideal para o real, não sendo nenhuma lei capaz de mudar a realidade vivida pelos menores.

### **3.2.1 A PROTEÇÃO EFETIVA**

Houve uma importante evolução no Direito do Trabalho a partir do ano de 1930, resultado de fatores políticos, econômicos e legislativos. Getúlio Vargas inseriu a política trabalhista, com ideias de intervenção do modelo corporativista italiano, passando a ter maior aceitação.

Foi expedido, pelo presidente Vargas, o Decreto nº 22.042, fixando em 14 anos a

idade mínima para o trabalho em fábricas; certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, prova de saber ler, escrever e contar, além de atestado médico, também eram requisitos para ingresso de menores de 18 anos. O Decreto também obrigava os empregadores a apresentar uma relação de empregados adolescentes.

Em 1934 iniciou-se uma fase importante na trajetória brasileira. Foi-se inserido na Constituição Federal a proteção à criança e ao adolescente, proibindo, no Art. 121, § 1º, "d", o exercício de atividade laborativa aos menores de 14 anos. Tendo mantido a proibição a Constituição de 1937.

Com o objetivo de junção de toda legislação trabalhista existente no país, houve o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no ano de 1943, que dispôs a idade mínima para o labor, qual seja 14 anos. Nos artigos 402 a 441, a CLT cuida das normas especiais de tutela e proteção ao trabalho dos menores.

### **3.3 LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são normas que visam a proteção da criança e do adolescente no Brasil.

O nosso país possui uma legislação avançada para combater o trabalho infantil e proteger os infantes, a falha está na fiscalização efetiva com o compromisso das autoridades competentes, a criação de políticas públicas para erradicação da exploração infanto-juvenil e acima de tudo respeito à criança.

#### **3.3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Com a Constituição de 1988 foi restabelecido a idade mínima para o trabalho em 14 anos, tendo anteriormente acontecido o seu retrocesso com a carta de 1967. Havendo com ela a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, ressalvada a condição de aprendiz, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88.

Logo após, a Emenda Constitucional nº 20 elevou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, com exceção de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ela foi promulgada no dia 15 e publicada no dia 16 de dezembro de 1998, recebendo diversas críticas e elogios.

Atente-se ao posicionamento de Süssekind em relação à alteração trazida pela emenda ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Maior:

"Inclinamos nos a considerar que o aumento da idade mínima não melhora a condição social do menor, até porque amplia o hiato nocivo entre o término prevalente da escola e o começo da atividade profissional, eis que a maioria não é contratada como aprendiz".

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988, também traz diversos aspectos atinentes à tutela da criança e do adolescente, reforçando o dever da família e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente os direitos essenciais, tais como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, nota-se que a Carta Magna não trata apenas da relação de emprego, mas de qualquer relação de trabalho, seja ele o trabalho autônomo, o temporário, etc. Outrossim, assegura os deveres da sociedade e os direitos dos infantes.

### **3.3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Considerada como a que dispõe acerca das relações jurídicas das crianças e dos adolescentes com a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público, impondo obrigações e deveres para todos, a Lei 8.069 de 13/07/1990 foi criticada por muitos autores, sendo taxada como o Estatuto que só trata de direitos das crianças, olvidando seus deveres e obrigações.

Contudo, o ECA adota princípios da proteção integral, que visa a promoção de pleno desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente, dando-lhes direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos. A mudança ocorre quando há a retirada da criança da situação discriminatória e desigual, onde era culpada por toda a situação vivida, inserindo-a como sujeito de direito.

O Estatuto deixa claro a dependência da criança e do adolescente, visando a sua tutela integral. O Art. 3º trata dos direitos fundamentais do infante e do adolescente e explicita a já comentada doutrina da proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual

e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei nº 8069, no art. 2º, considera criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Demonstra também a nova concepção da infância e da adolescência no Brasil, sendo os infantes cidadãos plenos, portadores da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direitos, e não mais como mão de obra barata.

O Art. 4º do Estatuto, assim como o Art. 227 da CF, destaca a responsabilidade dos agentes – família, sociedade e Estado – em assegurar os direitos da criança e do adolescente e em fornecer-lhes proteção essencial.

Lado outro, com relação a inserção dos infantes na atividade laboral, o ECA adota a nova redação da Emenda Constitucional nº 20, corroborando com a proibição do trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

### **3.3.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)**

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, apesar da recente reforma, ainda dedica um capítulo para a proteção do trabalho do menor. Esse capítulo dispõe sobre a idade para ingresso do menor no labor; o horário propício para o trabalho legal, as proibições, tendo em vista o trabalho em locais perigosos ou insalubres; o que é permitido; a duração do trabalho; o direito a carteira de trabalho e previdência social; bem como os deveres dos responsáveis legais.

Acerca da relação da criança com o trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, no Art. 403, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Assim, vemos que a legislação vigente no país é completa no que diz respeito a proteção contra o trabalho infantil e a inserção precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, explicitando os valores a serem preservados, como o direito de ser criança e de brincar, o direito ao lazer, a convivência com a família e a educação. Cumpre agora fazer valer esses dispositivos através da aplicabilidade e erradicação.

## 4 APLICABILIDADE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Como explanado anteriormente, o trabalho infantil é uma realidade mundial que foi diretamente influenciada pela falta de recursos, desigualdade social e falta de infraestrutura, mas também pelo capitalismo, globalização e modernidade.

No Brasil, a pobreza é o principal motivo do trabalho de crianças e adolescentes, assim como a busca por mão-de-obra barata e acessível.

Saldanha, (2006), afirma que:

Outra é a história socioeconômica brasileira diferenciando o trabalho infantil tradicional típico dos descendentes de imigrantes europeus, dos trabalhos infantis nas carvoarias, no cultivo de cana-de-açúcar, de laranja ou pedreiras. Diferentemente da grande maioria que pela sua história cultural diferenciada, acabam por trabalhar pesado, sem frequentar a escola<sup>1</sup>.

O desafio está no combate as piores formas de trabalho e proteção dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, o direito de crescer e se desenvolver, de ter uma educação e saúde dignas, de viver conforme a idade, sem prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico dos infantes.

### 4.1 COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Governo, desde os anos de 1998, desenvolve programas e ações na área social objetivando a proteção e o desenvolvimento infanto-juvenil, atuando em diversas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social, numa integração política direcionadas para a criança e ao adolescente, combatendo o trabalho infantil no Brasil.

Foram criados planos e programas na educação, como por exemplo o Programa Toda Criança na Escola e o Programa Nacional de Merenda Escolar, como uma forma de combater essa realidade. Podemos citar também, no que tange ao trabalho, emprego e renda, a implementação do Programa Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), bem como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), todos criados para inclusão e posterior erradicação em áreas onde há registros de trabalho infantil.

---

1 SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes (2006). **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação**. Monografias Brasil Escola. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>> acessado em 16-05-2019.

Na saúde, por sua vez, os programas de incursão social é que acabam sendo uma segunda via de erradicação, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Programa Saúde da Família, adotando medidas de informação que acabam por esclarecer os pais, crianças e adolescentes sobre a nocividade do trabalho infantil.

Quando falamos de proteção social à parte da população infanto-juvenil, como a exploração, pobreza e exclusão social, adentramos na assistência social, onde podemos mencionar o Programa Brasil Criança Cidadã (BCC). Esse programa foi criado com o objetivo de apoiar ações de erradicação do trabalho infantil, possibilitando acesso, permanência e êxito na escola, apoiar e orientar as famílias beneficiadas, estimular a mudança comportamental, melhoria na qualidade de vida das famílias, promovendo uma integração escola-comunidade, fomentar e incentivar a ampliação de conhecimentos da criança e do adolescente, ampliando seus conhecimentos culturais, esportivos e de lazer.

Através do Programa Brasil Criança Cidadã (BCC), busca-se assegurar a família condições mínimas de ingresso ou o regresso dos infantes trabalhadores à escola, dando-lhes uma renda complementar, com o compromisso de assegurar a permanência dos seus filhos nas atividades do ensino regular e da jornada complementar. A exigência é a frequência regular da criança e do adolescente ao ensino formal e às atividades socioeducativas ofertadas no período complementar da escola e ao total abandono da atividade laboral.

Ademais, as ações e programas não governamentais contribuem com a erradicação e aplicação dos dispositivos de proteção às crianças e aos adolescentes. Alguns deles são, Conselho da Comunidade Solidária, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares, que visam identificar os pontos e resistência e afrontamento ao ECA.

## **4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

As políticas públicas são conjuntos de atividades e programas que conduzem ações do poder público, desenvolvidas pelo Estado. Esses procedimentos buscam garantir e assegurar certos direitos previstos na Constituição e em leis, uma maneira de aplicar as leis no caso concreto, de forma difusa ou para certo seguimento social, cultural, étnico ou econômico, em âmbito federal, estadual e municipal.

Elas podem ser propostas pelo governo e também pela sociedade, por exemplo,

através de conselhos municipais, estaduais e nacionais, audiências públicas, encontros e conferências setoriais, como forma de inserir a sociedade em processos de participação e controle social. Geralmente são feitas por iniciativa dos poderes legislativo ou executivo, podendo haver a participação de entes públicos ou privados.

Os principais programas de âmbito nacional voltados a erradicação do trabalho infantil e eliminação da pobreza são o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e o Bolsa Família.

O Peti foi criado em 1996 com o objetivo de retirar crianças e adolescentes de até 16 anos das práticas de trabalho infantil. Por ele a família tem acesso à transferência de renda do Bolsa Família quando atender os requisitos. O que o difere dos demais é o atendimento assistencial, que encaminha as famílias para serviços de educação, saúde, cultura, esporte, lazer ou trabalho, quando houver a necessidade.

Saldanha, (2006), afirma que:

Para fins de atendimento no PETI, são consideradas atividades perigosas, penosas, insalubres ou degradantes aquelas que compõem a Portaria Nº 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O programa fornece à família atendida uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do trabalho. O requisito é estarem às crianças e os adolescentes frequentando a escola em jornada ampliada, ou seja, frequentarem a escola num e participarem de atividades de reforço escolar e esportivas, culturais, artísticas e de lazer, no outro. O alvo principal de atenção é a família, assistida de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda que contribuam para o seu processo de emancipação, para sua promoção e inclusão social, gerando seu próprio desenvolvimento social<sup>2</sup>.

Os benefícios do Bolsa Família, por sua vez, garante aos infantes a frequência mínima na escola e o cumprimento do calendário de vacinação do Ministério da Saúde. Em 2016 o programa atendia mais de 50 milhões de pessoas, tendo reconhecimento internacional como política pública social que conseguiu trocar a miséria pela educação.

A união dos dois programas possibilita e fortalece o apoio às famílias de maior vulnerabilidade socioeconômica, pois sabe-se que a pobreza e miserabilidade estão amplamente relacionadas com o ingresso precoce de crianças e adolescentes.

A família é o núcleo natural que o infante tem o primeiro contato, é ali que ele tem proteção e inclusão social. Assim, os programas e ações sociais buscam o fortalecimento desse núcleo, permitindo a criação de espaços de socialização e construção de identidades, para preparar esses jovens para a sociedade que os aguardam.

---

2 SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes (2006). **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação**. Monografias Brasil Escola. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>> acessado em 16-05-2019

A erradicação ao trabalho infantil é direcionada pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Tem como finalidade eliminar o trabalho infantil até 2020, sob coordenação do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e com o apoio da sociedade. Esse plano foi criado em 2011 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti).

Outrossim, é certo que somente esses programas não resolverão imediatamente a erradicação do trabalho infantil, tendo em vista a desigualdade presente e a miserabilidade das famílias. Sendo assim, há a necessidade de políticas públicas para complementar a inclusão destes programas e a distribuição de renda.

Nesse sentido, foram criados outros programas com a finalidade de complementar os já implementados. Dentre eles podemos citar o Fome Zero, programa com o objetivo de erradicar a fome e a exclusão social, buscando a criação de melhores condições de educação e de saúde, geração de emprego e renda e incremento de programas de desenvolvimento sustentável urbano e rural.

É importante salientar que foram criadas outras políticas voltadas às crianças e aos adolescentes, funcionando como um arcabouço de proteção à vulnerabilidade, mesmo não tratando da questão do trabalho infantil diretamente.

Essa proteção ajuda a evitar com que ocorram outros episódios de trabalho infantil. É o caso, por exemplo, do Projeto Sentinela, que atende vítimas da violência e exploração sexual. Outro exemplo é o Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, que prepara adolescentes de 15 a 17 anos de idade a atuarem em suas comunidades em diversas áreas, com o objetivo de desenvolvimento e amadurecimento do jovem para o mercado de trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, vemos que o trabalho infantil ainda é uma realidade a ser superada. A evolução histórica e como o trabalho da criança e do adolescente foi encarado durante anos, nos mostra o quanto a sociedade esteve refém de situações que só prejudicaram o desenvolvimento populacional, o que em primeiro momento foi visto como evolução, na verdade trouxe uma verdadeira “doença” nas famílias e na história humana.

A legislação vigente, traduzida principalmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), busca minimizar o retrocesso que o trabalho infantil causou, o que já é digno de elogios, contudo, ainda há a necessidade de continuidade na sua erradicação. A sociedade tem um papel importante para que seja alcançado tal objetivo, mediante a sua participação por entidades privadas e também pelo comprometimento estatal é que trará um efetivo resultado, levando em conta que haja eficiência das medidas e eficácia na aplicação de ações.

Verificamos a importância dos dispositivos de proteção apresentados neste trabalho, pois foi através da regulamentação do trabalho infantil é que se abriram portas para as ações governamentais de inserção educacional, cultural e profissionalizante, garantindo, assim, a sustentabilidade.

O trabalho infantil no Brasil é segmentado e atrelado a situação de pobreza e miserabilidade, a inserção educacional e a qualidade de vida, na área da saúde, são os meios mais eficazes para um resultado duradouro. A partir da introdução das famílias numa situação de considerada melhoria e desenvolvimento, serão efetivamente erradicadas as mazelas sociais.

Nesse sentido, os programas e ações são mecanismos de inclusão, assistência e participação na solução destes problemas, apesar de ainda não alcançarem toda a população carente, sua aplicabilidade é eficiente e confirma que o fomento desses projetos complementam a atividade pública na busca da melhoria da qualidade de vida.

A erradicação do trabalho infantil é um ponto importante para o desenvolvimento socioeconômico e crescimento social, pois se os jovens representam o futuro do país, nada mais justo que cuidar dele. Um país desenvolvido é rico na área econômica, cultural e tecnológica, que seja também na proteção das crianças e adolescentes, no respeito à dignidade da pessoa humana, no apoio as pessoas carentes e que necessitam de ajuda.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, BRASÍLIA, DF, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, 1943. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, BRASÍLIA, DF, 1º de maio de 1943.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, BRASÍLIA, DF, 16 de jul. 1990.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11163>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes (2006). **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação**. Monografias Brasil Escola. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>> acessado em 16-05-2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 303.